



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.000631/2010-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.393 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ CARLOS RIFRANO LEITE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO. PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Esgotado esse prazo sem a interposição do recurso, a decisão de primeira instância se tornou definitiva. O recurso apresentado intempestivamente não deve ser conhecido.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 20/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008, decorrente de ter sido glosado o valor de R\$711,99 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF por se tratar de retenção incidente sobre o 13º salário e não poder ser aproveitada no Ajuste Anual.

O contribuinte impugnou alegando que o IRRF glosado corresponde a rendimentos recebidos em virtude de ação judicial e o imposto cobrado gera duplicidade de cobrança com o processo que tramita na Justiça Federal.

A impugnação foi indeferida sob o fundamento de que o 13º salário é sujeito a tributação exclusivamente na fonte do que decorre o não aproveitamento, no Ajuste Anual, da retenção sobre essa parcela.

Ciência da decisão em 17/08/2012.

Termo de Perempção às fls. 48.

Ciência da Carta de Cobrança em 18/10/2012.

Recurso voluntário interposto no dia 26/10/2012.

O recorrente alega que o valor glosado corresponde a Imposto Retido e rendimentos classificados como depositados, de forma que o correto é excluir os rendimentos tributáveis e respectivo IRRF uma vez que estão com exigibilidade suspensa, informação que poderia ser aferida com base no rodapé do comprovante de rendimentos apresentado com a impugnação.

Alega que ao receber o “despacho da Impugnação cobrando o IRRF do 13º” foi equivocadamente orientado pela Receita Federal e encaminhou nova Impugnação/recurso e dentro do prazo.

Requer apresentar Declaração Retificadora anexa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Conforme determinações do Decreto 70.235/1972, a partir da data da notificação da decisão de primeira instância, teria o Recorrente o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do Recurso Voluntário.

Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Outrossim, o parágrafo único do art. 5º do mesmo Decreto complementa as disposições sobre a forma de contagem desse prazo.:

Art. 5 – Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Não obstante, o contribuinte tomou ciência do acórdão de primeira instância em 17/08/2012 (fls. 47) e deixou passar o prazo recursal.

Houve a formalização do Termo de Perempção (fls. 48) e foi providenciada a cobrança amigável, da qual o contribuinte tomou ciência em 18/10/2012.

O recurso voluntário interposto no dia 26/10/2012 (fls. 52) é intempestivo.

Não houve pré-questionamento sobre a tempestividade.

A perempção, caracterizada pela apresentação a destempo da peça recursal pelo contribuinte em decorrência do transcurso de mais de trinta dias entre a data do protocolo do Recurso Voluntário e a cientificação da decisão de primeira instância, impede sua apreciação pelo Colegiado.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso